



Bruxelas, 5 de dezembro de 2017  
(OR. en)

14481/17

FISC 271  
ECOFIN 957

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 5 de dezembro de 2017

para: Delegações

---

Assunto: Relatório da Comissão sobre a Diretiva 2008/118/CE do Conselho

- Conclusões do Conselho (adotadas em 5/12/2017)
- 

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o relatório da Comissão sobre a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, adotadas pelo Conselho na sua reunião realizada em 5 de dezembro de 2017.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO  
SOBRE O RELATÓRIO DA COMISSÃO  
SOBRE A DIRETIVA 2008/118/CE DO CONSELHO**

O Conselho:

1. CONGRATULA-SE com o relatório da Comissão ao Conselho sobre a aplicação e avaliação da Diretiva 2008/118/CE do Conselho relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e TOMA NOTA das conclusões e recomendações nele contidas.
2. CONCORDA com a Comissão quando esta afirma que, de um modo geral, os atuais regimes relativos à detenção e à circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo nos termos da Diretiva 2008/118/CE funcionam eficiente e eficazmente e de uma forma que não poderia ser alcançada sem uma ação a nível da União.
3. ESTÁ CONVICTO de que, em termos gerais, o Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos Sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (EMCS) diminuiu os custos ao reduzir o tempo necessário para tratar e gerir documentos relacionados com os impostos especiais de consumo, simplificou a circulação de mercadorias em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo e reduziu os custos tanto para as entidades económicas como para as administrações, tendo reduzido também o risco de fraude.
4. OBSERVA, no entanto, que determinadas normas que abrangem áreas do âmbito de aplicação da Diretiva 2008/118/CE poderiam ser melhoradas, sob reserva de uma análise atenta, tal como estabelecido no relatório da Comissão e nas presentes conclusões, e, por conseguinte, APOIA a prossecução dos trabalhos tendentes à revisão da referida diretiva.
5. TOMA NOTA das ações de acompanhamento que a Comissão tenciona empreender, tal como estabelecido no relatório, e CONSIDERA que a prossecução da ação deverá constituir uma boa base para as futuras alterações a fim de melhorar a vigilância dos impostos especiais de consumo, reforçar a luta contra a fraude e reduzir os encargos administrativos para os operadores económicos e as autoridades fiscais.

6. OBSERVA que a Comissão considera que os regimes para a circulação de mercadorias já introduzidas no consumo noutro Estado-Membro são ineficazes, insuficientes para permitir a livre circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e potencialmente permeáveis à evasão e à fraude fiscais.
7. CONVIDA a Comissão a continuar a explorar eventuais melhoramentos em matéria de eficácia e eficiência da Diretiva 2008/118/CE, nomeadamente em matéria do regime de "imposto pago" entre empresas (B2B), em particular no que diz respeito às situações em que pode ser determinado que este regime implica um encargo significativo para as empresas, especialmente no caso das PME, e não é compatível com os objetivos da livre circulação de mercadorias e do mercado único (por exemplo, a utilização excessiva de documentos em suporte papel, as diferenças existentes entre os requisitos nacionais e a falta de informações claras sobre os procedimentos nacionais). Nesses casos, o EMCS poderá ser adaptado a fim de cobrir a circulação das mercadorias sujeitas ao regime de imposto pago; no entanto, o alargamento do EMCS só poderia ser justificado após uma cuidadosa análise dos custos e benefícios, tendo em conta o objetivo de manter os custos a um nível razoável para os Estados-Membros, em relação ao benefício desse alargamento.
8. OBSERVA que a falta de coerência entre os procedimentos aduaneiros e os procedimentos aplicáveis aos impostos especiais de consumo, no que diz respeito à terminologia utilizada e em relação à utilização das exportações seguidas de trânsito e ao título de transporte único, gera confusão e incerteza jurídica e aumenta o risco de fraude e evasão fiscais, APOIA a adoção de medidas jurídicas para restabelecer esta coerência de forma eficaz e equilibrada, assegurando que tal não conduz a uma sobrecarga desnecessária para as empresas e favorece a livre circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tendo simultaneamente em conta o objetivo de prevenção da fraude e da evasão fiscais.
9. OBSERVA que a falta de ligação entre os procedimentos aduaneiros e os procedimentos aplicáveis aos impostos especiais de consumo, no que diz respeito à exportação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, conduz a muitos movimentos não encerrados e APOIA as medidas jurídicas e técnicas propostas pela Comissão para o reforço dos procedimentos transfronteiras, bem como para a importação.

10. OBSERVA que o comércio e a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo dentro da UE poderia ser mais automatizado através do melhoramento dos sistemas informáticos existentes. No entanto, ao prosseguir esses objetivos, deverão ser tidas em conta as especificidades das economias dos Estados-Membros e a sua dimensão.
11. TOMA NOTA, no que diz respeito à possível introdução de determinadas simplificações no acompanhamento da circulação de baixo risco dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em conformidade com o artigo 31.º da diretiva, que essa possibilidade deve ser cuidadosamente analisada, avaliando a tendência dos riscos de evasão fiscal de cada produto; todavia, RECONHECE a dificuldade de chegar a um entendimento comum sobre o que se poderia considerar circulação de baixo risco de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.
12. OBSERVA que, embora possa ser difícil chegar a uma solução comum sobre as garantias, os casos de possível distorção da concorrência devem ser objeto de uma análise mais aprofundada, a fim de verificar se os requisitos para a autorização de fabrico, detenção e circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e as condições ou os requisitos normais mínimos para a constituição de uma garantia de pagamento do imposto especial de consumo podem ser melhor determinados.
13. CONVIDA a Comissão a analisar a possibilidade de introduzir novos melhoramentos na regulamentação relativa aos impostos especiais de consumo no âmbito do comércio à distância de álcool e de produtos do tabaco, abrangendo, *inter alia*, a revisão das regras relativas à utilização de representantes fiscais, e assegurando condições de concorrência equitativas para os operadores no mercado interno garantindo que os impostos são pagos de forma adequada.
14. EXORTA a Comissão a ponderar a possibilidade de rever as disposições em matéria de níveis indicativos para o álcool e o tabaco destinados a uso pessoal, estabelecidas no artigo 32.º da diretiva, de modo a garantir que continuam a ser adequadas ao fim de equilibrar os objetivos em termos de receitas públicas e de proteção da saúde. Este trabalho poderá também abranger a análise da viabilidade de introduzir limites quantitativos ao transporte intracomunitário desses produtos, no respeito pelo princípio da livre circulação de mercadorias.
15. CONSIDERA que vale a pena debater mais aprofundadamente o regime regulamentar em matéria de faltas, excessos e outras exceções relativas à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, e, nesse contexto, avaliar a possibilidade de a diretiva incluir uma definição mais clara do fim de um movimento.

16. REGISTA, neste contexto, que se deverá ainda examinar uma série de outras questões, a fim de determinar quais as alterações à diretiva que poderão ser propostas pela Comissão, tais como: a introdução, quando possível, de definições e regras claras sobre o "tempo de transporte" (duração da circulação em regime de suspensão do imposto especial de consumo); a questão da possível definição comum do local de entrega direta; os trabalhos para um melhor funcionamento do artigo 41.º da diretiva.
17. SALIENTA, neste contexto, que deverá ser tido em conta o princípio orientador de que o regime relativo à detenção e à circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo não deve distorcer a concorrência ou prejudicar a livre circulação desses produtos no interior da UE, nem impedir a cobrança de impostos ou facilitar a fraude fiscal.
18. SOLICITA que a Comissão, tendo em conta as presentes conclusões do Conselho, bem como os objetivos definidos na Diretiva 2008/118/CE, leve a cabo todos os estudos pertinentes e, depois de proceder às necessárias análises técnicas, consultas públicas e a uma avaliação de impacto, apresente ao Conselho em 2018 uma proposta legislativa apropriada ou, se optar por não apresentar uma proposta, informe o Conselho das razões dessa opção.

---